

INGRID BIANCA DO NASCIMENTO

BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA EUTANÁSIA

Andradina – SP

2023

INGRID BIANCA DO NASCIMENTO

BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA EUTANÁSIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

2023

INGRID BIANCA DO NASCIMENTO

BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA EUTANÁSIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho não poderia ser concluído com êxito sem a ajuda de diversas pessoas que fazem parte da minha vida e são essenciais neste processo: Deus pela vida e pela força que me permitiu chegar até aqui, minha família pelo amor e paciência, sendo fundamentais, meu alicerce em todos os momentos, por fim, o orientador Professor Roberto por toda orientação e ensinamentos, os quais, serão meu norte, sempre me direcionando no caminho do saber, minha inspiração para continuar a caminhada.

EPÍGRAFE

“A morte não é um mal: porque liberta o homem de todos os males, e ao mesmo tempo que os bens tira-lhe os desejos. A velhice é o pior dos males: porque priva o homem de todos os prazeres, deixando-lhe deles todos os apetites; e traz consigo todas as dores. Não obstante, os homens temem a morte e desejam a velhice”. Giacomo Leopard

RESUMO

NASCIMENTO, I.B. **BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA EUTANÁSIA**
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui
Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho propõe a análise reflexiva da eutanásia no ponto de vista social e religioso que tem como finalidade antecipar a morte do paciente com doenças incuráveis que se encontram em estado terminal e compreender como este tema é abordado no ordenamento jurídico de alguns países e no Brasil. Neste sentido, inicia-se com uma breve contextualização do que vem a ser eutanásia, sua origem, conhecer as variações e modalidades de eutanásia, verificar como a eutanásia e o suicídio assistido são considerados pelo ordenamento jurídico de alguns países, principalmente, no Brasil, destacando a opinião de alguns autores, como também, ressaltar as religiões que aceitam ou não essa prática evidenciando seus motivos para a não aceitação, analisar o filme *Mar Adentro*, o Livro *O Último Abraço* e alguns casos de eutanásia em pacientes conscientes no momento da morte relacionados ao assunto em questão. Os dados necessários foram levantados num embasamento teórico pautados nas obras de diversos autores pesquisadores do tema, sendo: Goldin (2013), Pamplona (2009), Lopes (2011), Gonçalves (2012), livros: *Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos* da autora Anna Caramuru Pessoa Aubert (2021), *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* escrito pela autora Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães (2022) e outros pesquisadores do assunto em questão destacando também, a Lei da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Palavras-chave: 1- Eutanásia. 2-Ordenamento Jurídico. 3- Aspectos religiosos.

4- Sociedade.

ABSTRACT

NASCIMENTO, I.B. BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA EUTANÁSIA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present work proposes a reflective analysis of euthanasia from the social and religious point of view, which aims to anticipate the death of patients with incurable diseases who are in a terminal state and to understand how this topic is addressed in the legal system of some countries and in Brazil. . In this sense, it begins with a brief contextualization of what euthanasia is, its origin, knowing modalities and variations of euthanasia, verifying the countries that are in favor and against the practice of euthanasia, highlighting the opinion of some authors, as well as, highlight the religions that accept or not this practice, highlighting their reasons for non-acceptance, analyze the film *Mar Adentro*, the book *O Último Abraço* and some cases of euthanasia in conscious patients at the time of death related to the subject in question. The necessary data were collected on a theoretical basis based on the works of several authors who research the subject, namely: Goldin (2013), Pamplona (2009), Lopes (2011), Gonçalves (2012), books: *Autonomia para morte: euthanasia, assisted suicide , advance directives of will and palliative care* by the author Anna Caramuru Pessoa Aubert (2021), *Euthanasia: legal implications in the social, religious and legal scope* written by the author Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães (2022) and other researchers of the subject in question, also highlighting the Law of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988).

Keywords: 1- Euthanasia. 2-Legal System. 3- Religious aspects. 4- Society

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
1.1	Contextualização.....	09
1.2	Objetivos.....	09
1.3	Objetivo Geral.....	09
1.4	Objetivos Específicos.....	09
2	DISCUSSÃO TEÓRICA	
2.1	Contextualização da eutanásia.....	11
2.2	Variações e modalidades da eutanásia.....	12
2.3	Eutanásia e o suicídio assistido: ordenamento jurídico de alguns países.....	15
2.4	Eutanásia e o suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
2.5	Princípios constitucionais e a eutanásia.....	25
2.6	Eutanásia e religião	29
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
	ANEXOS.....	39
	Análise do filme Mar Adentro.....	40
	Análise do livro O Último Abraço.....	42
	Análise de casos de eutanásia em pacientes conscientes no momento da opção pela morte.....	43

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia é um assunto de extremo impacto na sociedade moderna que envolve opiniões divergentes e conflitos de valores e interesses que nem mesmo a medicina atual com toda sua tecnologia consegue reverter casos graves de doenças que não tem cura, independente da classe social ou da idade em que se encontram.

Nos estudos do autor Dias (2012) a prática da eutanásia ainda é muito polêmica e ainda enfrenta acaloradas discussões, uma vez que é permitida e legalizada quase em todos os países, em especial, Bélgica e Holanda.

Por ser motivo de calorosas discussões no cenário político e religioso este tema se justifica por se tratar da morte da pessoa que está sofrendo doença incurável, o qual, está provado que a eutanásia e o suicídio assistido são proibidos no Brasil e em alguns países, por isso, é necessário compreender os reais motivos que levam a essas práticas, eutanásia, suas características e modalidades na sociedade contemporânea.

O objetivo geral deste trabalho científico é compreender a eutanásia na sociedade moderna, no aspecto social e religioso, com reflexão de seus preceitos e aceitação, na qual, os objetivos específicos estão estruturados em capítulos e subcapítulos, sendo:

Capítulo II- Discussão teórica, composta pelos subcapítulos:

2.1 -Contextualizar o que vem a ser eutanásia e sua origem.

2.2- Conhecer as variações e modalidades de eutanásia.

2.3- Eutanásia e o suicídio assistido no ordenamento jurídico de alguns países.

2.4- Eutanásia e suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5- Princípios constitucionais e a eutanásia.

2.6- Eutanásia e religião.

Capítulo III Considerações finais

Consta também as referências bibliográficas e os anexos.

Para tanto a metodologia e os dados necessários para a elaboração desta pesquisa científica foi a bibliográfica, na qual, foram utilizadas estratégias que proporcionam a realização da pesquisa exploratória e pesquisa em diversas fontes, como: livros, sites da internet, artigos científicos dos renomados autores pesquisadores do assunto, revista e dicionários. Neste sentido, de acordo com Andrade (2001) e Gil (1999), a pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros periódicos, textos formais, documentos mimeografados ou xerocopiados, mapas, fotos, etc. Trata-se de

uma leitura atenta e sistemática que faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo. Tendo como objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tempo.

Dessa forma no entender do autor Fonseca (2002) um trabalho científico sempre inicia com uma pesquisa bibliográfica e acrescenta:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, como: livros, artigos científicos, páginas da Web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica que permite ao pesquisador conhecer o que já estudou sobre determinado assunto. (FONSECA, 2002, pg.32)

Sendo assim, esta pesquisa contará com a contribuição de alguns autores pesquisadores do tema em questão, sendo: Pamplona (2009), Dias (2012), Lopes (2011), Gonçalves (2012), Pessini (2004), Ramos (2003), Conselho Nacional de Medicina (2006), Lei Constituição Federal (1988), citando também outras Leis, sites da Internet e livros: Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos da autora Anna Caramuru Pessoa Aubert (2021) e Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico escrito pela autora Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães (2022).

Iniciaremos com uma breve contextualização do que vem a ser eutanásia e sua origem histórica, em seguida conhecer variações e modalidades de eutanásia, como também, verificar eutanásia no âmbito jurídico de alguns países e no Brasil, compreender qual religião aceita ou não a prática da eutanásia ressaltando os motivos para tais atitudes, consta também neste trabalho científico as considerações finais e as devidas referências bibliográficas e, por fim, o anexo de análises do filme Mar Adentro, do livro O Último Abraço e das pessoas conscientes que solicitam a eutanásia para acabar com o sofrimento de doenças incuráveis.

2 DISCUSSÃO TEÓRICA

Este capítulo aborda a contextualização da eutanásia, sua evolução histórica, variações e modalidades, como também, a opinião de alguns autores pesquisadores do assunto em questão. Em seguida, a interpretação das normas jurídicas sobre a eutanásia no ordenamento jurídico de alguns países inclusive no Brasil, destacando assim, suas opiniões sobre a aceitação ou não aceitação da eutanásia, como também, do suicídio assistido, uma vez que cada país é dinâmico e tem sua própria autonomia nas decisões, como também, analisar os princípios constitucionais que são considerados os alicerces e diretrizes de todo o sistema jurídico, necessitando desta forma de um estudo mais detalhado sobre este assunto tão polêmico. E por fim, a análise da religião que de acordo com suas crenças, dogmas e ritos tem grande influência na vida das pessoas e um modo peculiar de aceitar ou não aceitar a eutanásia e o suicídio assistido, compreender como as pessoas se comportam diante dessas duas práticas, como também, o valor que cada uma atribui à vida e à dignidade do ser humano.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

A palavra eutanásia deriva de um termo grego onde “EU” tem o significado de bem ou boa e “THANASIA” tem o significado de equivalente a morte em e significa uma boa morte, morte humanitária, um quadro de padecimento insuperável, conseqüentemente de uma doença sem cura. Criada por volta do século XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, no qual, tinha a convicção de que as enfermidades incuráveis fazia parte do ser humano e era necessário dar-lhe uma boa morte.

O autor Ramos (2003) em seus estudos sobre a eutanásia menciona que em Roma, no Egito, rainha e rei tinham preocupações em como proporcionar mortes que não causassem dor nas pessoas e ressalta que na época de Cristo a eutanásia já era praticada com a intenção de diminuir o sofrimento das pessoas que apresentavam doenças incuráveis.

Por sua vez, Dias (2012) no seu livro O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia ressalta que eutanásia significa o comportamento médico que antecipa ou adia a morte de uma pessoa por motivos humanitários, levando em conta a enfermidade terminal ou incurável da pessoa que sofre do ponto de vista

físico ou moral, considerando assim sua própria noção de dignidade.

Contudo no entender dos autores Sá & Moureira (2015) no livro *Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos* definem eutanásia como a morte da pessoa que se encontra em grave sofrimento ocasionado por doença incurável, sendo assim, promoção do óbito numa conduta de ação ou omissão do médico, diferente do curso natural; abreviando assim, a vida da pessoa.

Vale ressaltar que a eutanásia era praticada também em países como Atenas, Esparta, Índia. Em Atenas, o Senado decidia sobre a morte dos velhos e daqueles que apresentavam doenças incuráveis, usando o envenenamento para concretizar esse ato, pois para eles, essas pessoas só davam trabalho e despesas ao governo. Por sua vez, na Esparta, os recém-nascidos defeituosos eram jogados de precipícios. No entanto, na Índia, os doentes incuráveis eram jogados no Rio Ganges, com a boca e nariz obstruídos com barro. Desta forma, no Brasil, nas tribos os idosos que não participavam da caça eram excluídos e deixados à morte.

De acordo com Dias (2012) a Alemanha elaborou um plano de eutanásia, conhecido como Aktion 4, no ano de 1939, com a finalidade de matar crianças, deficientes físicos e mentais que, segundo eles, tinham uma vida que não merecia ser vivida. Com o passar do tempo, esse plano se estendeu para os adultos e velhos que diante da sociedade não apresentavam saúde suficiente para conviver nela, ou seja os portadores de esquizofrenia, epilepsia, desordens senis, paralisias que não respondiam a tratamento e outras patologias neurológicas, como também, os pacientes internados a mais de cinco anos ou criminalmente insanos.

2.2 VARIAÇÕES E MODALIDADES DA EUTANÁSIA

A eutanásia é um ato intencional de proporcionar a morte de alguém livrando-a do sofrimento causado por uma doença incurável, sendo motivo de discussões no ordenamento jurídico e religioso no Brasil e em alguns países que aderem essa prática.

As variações da eutanásia são: voluntária, involuntária, ativa, passiva e duplo efeito. A eutanásia voluntária é a própria pessoa que de forma consciente expressa o desejo de morrer e pede ajuda para realizar esse procedimento.

Por sua vez, na eutanásia involuntária a pessoa encontra-se incapaz de dar

consentimento para determinado tratamento e essa decisão é tomada por outra pessoa, a qual, cumpre o desejo anteriormente expresso pelo próprio doente.

Nos estudos do autor Lopes (2011) na eutanásia ativa ocorre a morte do paciente que se encontra em fase terminal, mesmo havendo meios de prolongar a sua vida, como exemplo utilizam a injeção letal, no entanto, na eutanásia passiva quando a morte ocorre em pacientes em estado terminal ou com doença incurável, na qual, não há meios de se prolongar a vida, ou seja, consiste em não realizar ou interromper o tratamento necessário à sobrevivência do doente.

Diante da variação da eutanásia passiva e ativa, o doutrinador Roxin (2006) expõe seu entendimento

A eutanásia passiva é quando os aparelhos são desligados, sendo esse único meio que mantém o paciente vivo ocasionando, dessa forma, sua morte. Já a eutanásia ativa é a morte que ocorre a pedido de quem se encontra no final da vida, envolvendo o auxílio ao suicídio. Vê-se, que a eutanásia passiva ocorre de forma omissiva, pois a morte do enfermo ocorre por falta de meios necessários para a manutenção de suas funções vitais. Já na eutanásia ativa há o auxílio de um terceiro, no caso pelo médico responsável pelo paciente, que administra medicamentos com doses excessivas ou faz uso de injeção letal, com o intuito de abreviar a vida e o sofrimento do paciente enfermo. (Roxin, 2006, p.189)

Na variação da eutanásia de duplo efeito ocorre no caso em que a morte é acelerada como consequência de ações médicas, visando o alívio do sofrimento de um paciente terminal, como exemplo, aplicar morfina no controle da dor. Assim como constata a autora Pamplona (2009) eutanásia de duplo efeito é aquela em que a é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que sendo executadas aliviam o sofrimento do doente terminal.

As modalidades da eutanásia são as seguintes: ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido. A ortotanásia, que também pode ser classificada como eutanásia passiva ou eutanásia por omissão, significa suspender medicamentos que aliviam a dor do paciente ou de deixar de usar os meios artificiais para prolongar a sua vida.

Nos estudos do autor Leo Pessini (2004, p. 225) “a ortotanásia permite ao doente que já entrou na fase final e àqueles que o cercam enfrentar a morte com certa tranquilidade, porque, nessa perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida”.

Vale salientar que nos estudos de Barboza (2001) a ortotanásia é a término do

tratamento quando esgotados todos os recursos, devendo o procedimento ser cercado de circunstâncias pré-definidas como a morte do paciente e a inviabilidade de vida futura atestada por médicos.

Distanásia é uma palavra grega, o qual significa ato defeituoso, conhecido como obstinação terapêutica. O autor Lopes (2011) argumenta que a distanásia caracteriza-se pela adoção de medidas terapêuticas excessivas, as quais, não direcionam para a cura, mas para o sofrimento do paciente, e acrescenta trata-se do procedimento em que o médico adota medidas fúteis e desproporcionais que configuram tratamento desumano e degradante, prolongando dessa forma, a vida de um paciente com doença incurável, na qual, ofende a dignidade humana. Distanásia é um termo de origem grega, sendo: dis(mal), thamatos (morte), na medicina quer dizer morte lenta com excesso de dor e angústia.

De acordo com o autor Pessini (2004, p.218) a distanásia refere-se “a conduta que se dedica a prolongar ao máximo a qualidade de vida humana, tendo a morte como sua própria inimiga”

Outro fator relevante da modalidade da eutanásia é a mistanásia que na visão do autor Leo Pessini (2004, p-210) “a morte ocorre de forma miserável, fora e antes do seu tempo, principalmente, em casos de omissão de socorro, erro médico, negligência, imprudência e imperícia”. A prática da mistánasia nada mais é do que a manifestação da maldade humana, onde a vida é abreviada em razão dos níveis sociais, além dos interesses políticos e econômicos, quando muitas pessoas nem conseguem ter acesso ao tratamento médico, ou, quando conseguem, se tornam vítimas do descaso com a saúde.

O suicídio assistido é realizado com ajuda de alguém ou de um médico de forma intencional, no qual, é disponibilizado a pessoa as informações ou os meios necessários para tal procedimento, como também aconselhamento sobre doses letais de fármacos. Sendo este ato legal em alguns países, sendo: Suíça, Alemanha, Canadá, África do Sul e em cinco estados dos Estados Unidos.

2.3 EUTANÁSIA E O SUÍCIDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE ALGUNS PAÍSES

Nos países Holanda, Luxemburgo e Canadá tanto o suicídio assistido quanto a eutanásia são legalizados para pacientes em condição médica irreversível, com sofrimento constante, insuportável e que não pode ser aliviado. Na Colômbia e na Bélgica, a eutanásia é legalizada também para pacientes em sofrimento físico ou mental insuportável, por sua vez, nos Estados Unidos, os estados do Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia permitem o suicídio assistido para pacientes com prognóstico de no máximo seis meses de vida.

Para complementar o assunto em questão será necessário aprofundar o estudo na análise de dois livros “Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer da autora Anna Caramuru Pessoa Aubert (2021) e Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico escrito pela autora Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães (2022).

Na Suíça, o suicídio assistido é permitido e legalizado desde 1982, é praticado por organizações sem fins lucrativos, pois não há leis que proibam essa prática; no entanto, não é aceitável sua realização com a motivação de aliviar gastos financeiros da família ou liberar leito de hospital para outro paciente que esteja necessitando de tratamento.

O livro Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico da autora Magalhães (2022), expõe que a Comissão Nacional de Ética para a Medicina Humana na Suíça elaborou sete recomendações para a conduta do suicídio assistido, sendo assim, a morte do paciente é permitida seguindo os seguintes critérios:

Tratar de doença grave com sofrimento, a morte não é permitida a um doente mental, com possibilidade de reversibilidade; a morte do doente depende da própria vontade em pôr fim a sua própria vida, não podendo ser influenciada por ninguém, sendo feita todos os exames cabíveis sem restar dúvidas da sua cura, não havendo dúvidas do doente e de seus familiares, como também, nenhuma opinião definitiva quanto ao pedido expressa pelo doente no que se refere a essa prática. (MAGALHÃES, 2022, p.119)

De acordo com o livro Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico da autora Magalhães (2022) ressalta que nos Estados Unidos a eutanásia ativa

ainda é proibida e nenhum ente federativo tem permissão para sua legalidade, como constata o autora Pimentel (2012,p-92) em seus estudos sobre o assunto menciona que “nos Estados Unidos a lei federal não autoriza a eutanásia, mesmo que a autonomia dos Estados membros da federação seja bem ampla, principalmente, ao se referir ao tratamento de pacientes terminais, ficando na responsabilidade da União”.

O suicídio assistido é legalizado em cinco dos cinquenta estados dos Estados Unidos: Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia, em especial, nos Estados do Oregon e Washington sendo legalizado com a presença de um médico, após aprovação da prática pela maioria dos eleitores. Assim, vários estados americanos decidiram seguir o exemplo de referida legislação.

Oregon foi o primeiro estado a permitir o suicídio assistido no dia 27 de outubro de 1997 com a aprovação do Ato de morte com dignidade, na qual, concede a maiores de 18 anos, com doença terminal e com seis meses de expectativa de vida, conscientes e capazes de expressar sua vontade, recebam medicações com doses letais prescritas por um médico para essa finalidade.

A autora Magalhães (2022) menciona no livro Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religiosos e jurídico que na Holanda a eutanásia e o suicídio assistido deixaram de ser puníveis, inclusive na modalidade ativa, desde que siga alguns critérios, sendo:

Ter a convicção de que o pedido do paciente é voluntário e bem avaliado e que seu sofrimento é intolerável e sem perspectiva de alívio; informar ao paciente a respeito da sua situação, bem como suas perspectivas de recuperação; junto ao paciente devem chegar a conclusão comum de que não havia outra alternativa razoável para a situação; consultar ao menos mais um médico, além daquele que examina o paciente e dá seu parecer por escrito acerca dos requisitos de cuidados adequados. (MAGALHÃES, 2022, p. 103

No ano de 1997 depois da interposição de uma ação por José Eurípedes Parra a Corte Constitucional Colombiana proferiu a sentença C-239-97, na qual, analisou a constitucionalidade do artigo 326 do Código Penal, o qual, previa que quem matasse alguém por piedade, colocando fins aos seus sofrimentos, não ficaria preso. Após várias reformulações nos seus artigos e leis a eutanásia, conhecida como direito fundamental à morte digna, passou a ser legalizada, vale destacar também que ela não contempla todos os tipos de doença, sendo Alzheimer e doenças semelhantes, somente doenças terminais e lesões críticas; baseada assim nos seguintes princípios: quando presente o

consentimento livre e informado do paciente, praticada por um médico e o paciente sofra de uma doença terminal que lhe cause sofrimento.

Nas pesquisas realizadas pela autora Magalhães (2022) no livro Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico outro país que merece destaque é a Bélgica, na qual, a legalização da eutanásia ocorreu em maio de 2002 após manifestação do Comitê Consultivo Nacional de Bioética acatando esse dilema que antes era realizado de maneira clandestina pelos médicos e que de agora em diante o médico que praticar esse ato não estará infringindo a Lei; apesar de opiniões contrárias de religiosos e de alguns integrantes da classe médica, o país permitiu a eutanásia para todas as idades, restringindo sua prática em pacientes que se encontravam em estado terminal.

As restrições para a prática da eutanásia no país da Bélgica são: o paciente deve ser adulto ou menor antecipado e ter consciência do seu pedido, estar em condição de saúde irremediável e que padeça de dor física ou mental constante e intolerável que nenhum medicamento ou tratamento terapêutico pode curar.

Contudo, o que mais preocupavam os médicos belgas era saber se de fato a criança tinha discernimento ou não para tomar decisão quanto a eutanásia, pois poderia contrariar princípios familiares; nesse sentido, a lei determinou avaliação do médico responsável como também de uma psiquiatra infantil para acompanhar esses casos e atestar maturidade do paciente. Em estudos, a equipe médica constatou que na maioria das vezes quem pede a eutanásia infantil são os pais das próprias crianças que não aguentam ver tanto sofrimento irreversível em seus filhos.

Como ocorre no país da Holanda, na Bélgica todas as condutas são revistas por uma comissão especial composta por médicos, advogados e outros profissionais para averiguar se esta prática está sendo realizada em consonância com os critérios determinados para esse fim.

Após vários artigos serem promulgados, como também, novos Projetos serem votados no Congresso da Bélgica, somente no ano de 2014 que esse país passou a ser o primeiro país no mundo a abolir todas as restrições de idade para assistência à morte, sendo assim estabeleceu critérios para que isso acontecesse da melhor maneira possível, sendo: o paciente deve ter capacidade de discernimento, sofrer de dor constante, insuportável e intratável e que a morte seja a única solução, na qual, tudo deve ser avaliado pelo médico responsável e por uma equipe médica. A autora Aubert no seu

livro *Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer* (2021, p.159) ressalta que “ao estabelecer critérios rígidos com relação à avaliação da voluntariedade do paciente que opta pela morte, o Estado demonstra seu respeito tanto pelo valor da vida, quanto pela autonomia do paciente”.

O livro *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* da autora Magalhães (2022, p-118) expõe que na Espanha “a eutanásia era um assunto discutido desde do início do século passado no âmbito jurídico, mesmo assim, no país é crime a prática da eutanásia em forma de auxílio à vítima como no homicídio, mesmo com a criação da Lei da Morte digna”.

Os estudos dos autores Fohrmann, Araújo & Melo (2020) assim como exposto no livro *Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer* da autora Aubert (2021) esclarece que

No país da Alemanha, a morte assistida vigora nos artigos 1º e 2º e inciso 1º e 2º da Lei Federal, ou seja, é aceita estando em consonância com o direito de liberdade e autodeterminação, no direito à vida e integridade física do indivíduo, baseando-se na dignidade humana, na qual, significa a ideia de liberdade e autonomia do indivíduo. (FORHMANN, ARAÚJO&MELO, p-271, 2020)

A eutanásia ainda é proibida na Alemanha, assim como o auxílio ativo ao suicídio, sendo assim, profissionais de saúde e outras pessoas seguem impedidos por lei de aplicar, por exemplo, medicamentos para que pessoas morram, mesmo com o aval delas.

Vale salientar que no livro *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* da autora Magalhães (2022) o país Japão tem uma ideologia diferente dos demais países ao se referir à eutanásia, ou seja, ao término da vida biológica, como também da influência religiosa, por isso, é considerado um país com maior índice de suicídio no mundo. Mesmo assim, devido um caso que ocorreu no ano de 1962 em Nagoya, um jovem a pedido de seu pai, paciente terminal, envenenou o leite para que sua mãe desse a ele. Nesse momento a Suprema Corte de Nagoya informou seis requisitos a serem preenchidos para que se considere juridicamente a prática da eutanásia, sendo:

1)A enfermidade deve ser considerada terminal e incurável pela medicina atual e a morte é iminente; 2) o paciente deve estar sofrendo de dor intolerável, que não pode ser aliviada, 3) o ato de matar deve ser executado com o objetivo de aliviar a dor do paciente; 4) o ato só pode ser executado a pedido do paciente, 5) cabe ao médico realizar a eutanásia; caso isso não seja possível, em situações especiais será permitido receber assistência de outra pessoa; 6) a eutanásia deve ser realizada utilizando-se métodos eticamente aceitáveis. (MAGALHÃES, 2022, p.113)

Diante do caso mencionado anteriormente em Nagoya, Japão; o jovem foi condenado, resultando na sua condenação num período de quatro anos, pois apenas quatro requisitos foram aceitos pela suprema Corte.

O livro *Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer* da autora Anna Caramuru Pessoa Aubert (2021) ressalta que no ano de 1995 o território Norte da Austrália com uma pequena margem de votos permitiu com a aprovação da Lei para a eutanásia, a eutanásia ativa direta. Somente em 2017 a eutanásia e o suicídio assistido passaram a ser permitidos novamente na Austrália no momento em que o estado de Vitória aprovou o *Voluntary Assisted Dying Act 2017*, no qual, entrou em vigor em junho de 2019, com os seguintes requisitos com o auxílio para morrer, sendo: o paciente deve ser um adulto capaz, residente em Vitória há pelo menos doze meses, deve estar acometido por uma doença ou condição incurável que cause a morte dentro de semanas ou meses, sendo necessário fazer três solicitações de auxílio, escrito na presença de uma testemunha e ser avaliado por pelo menos dois médicos, no qual, um deles é o especialista.

De acordo com as instruções mencionadas anteriormente, o princípio à morte deverá ocorrer por ação do enfermo, o qual, receberá medicamentos que deverão ser mantidos numa caixa trancada, caso o indivíduo não consiga ingerir os medicamentos devido sua incapacidade física, o médico poderá aplicar uma injeção letal.

No ano de 2009 em Luxemburgo instituiu a Lei sobre eutanásia e o suicídio assistido com restrições, sendo: o paciente deve estar em estado terminal, com doença grave e incurável e com o desejo e vontade de morrer, com isso, o médico não será punido penalmente, tendo também, outro médico avaliado o mesmo paciente e constatado as mesmas circunstâncias supracitadas.

Vale salientar que no dia 18 de junho do ano de 2016 foi autorizada e legalizada pela Suprema Corte do Canadá, a eutanásia. A partir desta data a eutanásia ativa passou a ser praticada por médicos e o suicídio medicamente assistido, seguindo algumas recomendações: o paciente ter mais de 18 anos, estar comprovadamente em estado

terminal com doença incurável, requerer o pedido por vontade própria, ser acometido de grave sofrimento e ter sido avaliado por outro médico, tendo esse duração de dez dias, ou seja, esse período refere-se ao pedido e a realização da eutanásia, e está confirmado que seguindo essas recomendações demonstrou avanços fundamentais no direito do paciente morrer de forma digna.

No Brasil mesmo diante de calorosas discussões entre médicos, religiosos, filósofos e profissionais do direito, a eutanásia e o suicídio assistido são considerados atos criminosos no ordenamento jurídico, no qual, será o assunto em destaque do próximo tópico.

2.4 EUTANÁSIA E O SUÍCIDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe a eutanásia e o suicídio assistido com base no princípio da dignidade humana, no qual, o direito à vida é imprescindível. Todavia, vem sendo muito discutida sua prática entre os médicos, filósofos, religiosos e profissionais do direito, assim como afirma a autora Castro (2016) sendo assim considerada uma questão polêmica.

Vale ressaltar que para a legislação brasileira a eutanásia é considerada crime de homicídio privilegiado no artigo 121, §1, cometido por uma terceira pessoa, motivada pelo sofrimento vivido pela que se encontra em situações de doenças incuráveis e estágio terminal, como o exposto no Código Penal Brasileiro:

Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.(Artigo 121, § 1º, do Código Penal Brasileiro).

Como também o artigo 122 do Código Penal Brasileiro menciona sobre a eutanásia, sendo:

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada: Aumento de Pena

I – Se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Artigo 122 do Código Penal Brasileiro)

O artigo 122 do Código Penal Brasileiro, mencionado anteriormente, revela três fatores de conduta que são direcionadas ao suicídio e à eutanásia que também é uma forma de suicídio, sendo: instigar, auxiliar e induzir. O modo do auxiliar é quando uma pessoa fornece o material para a prática, o induzir é quando é sugerido a prática da eutanásia, já no modo de instigar é quando dá forças para a prática.

Por sua vez, o artigo 122 também esclarece que há consequências para aquele que participa do ato da eutanásia ou simplesmente sabe deste ato e não faz nada para impedir, nesse momento ele pode responder por Auxílio ao Homicídio por Omissão. Expõe que o consentimento do paciente apenas desqualifica o crime.

Em 1830 o primeiro código criminal brasileiro apenas representava o auxílio ao suicídio no seu artigo 198 – “Ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim, com conhecimento de causa: pena de prisão por dois anos ou seis meses”. Ressalta também esse artigo que essa conduta foi duramente criticada por diversos penalistas brasileiros, pois relevam condutas diferentes ao elemento.

O autor Kovács (2003) ressalta que o que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realiza-lo, e nisto difere do suicídio, em que esta ajuda não é solicitada.

Entretanto, a ortotanásia que significa a interrupção ou limitação de tratamentos médicos em caso de doença terminal ou incurável, respeitando a vontade do paciente ou do seu representante legal é aceita no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta perspectiva, é de extrema importância destacar um anteprojeto no Código Penal Brasileiro sobre a eutanásia:

Ao tratar do delito de homicídio, a Comissão descreveu a eutanásia ativa como causa de diminuição de pena no § 3º do art. 122 “Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico

insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticada: Pena – reclusão, de dois a quatro anos”. Já em relação à ortotanásia, a Comissão introduziu-a no § 4º do referido art. 122, como excludente de antijuridicidade, “Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão”. (GONÇALVES, 2012, p.578-579. Projeto de Lei do Senado nº236/2012)

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro há uma grande aliada que é a Constituição Federal de 1988, é a base de toda a legislação brasileira, nossa Lei Maior, não definiu expressamente sobre a eutanásia, todavia garantiu a dignidade e o direito à vida, por esse motivo, há alguns constitucionalistas que sustentam que o direito à vida é um pré-requisito aos outros direitos, como é o caso de Gonçalves:

Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada “ibe a e à própria te”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigi-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade. (TAVARES, 2012, p. 578-579).

E sobre este contexto, acrescenta o jurista Matias (2004) ao mencionar que morrer com dignidade é morrer da maneira e no momento que se considera mais adequado para si, preservando sua personalidade e dando uma correta e coerente continuidade, ou melhor, um coerente término para sua vida, de acordo com o modo como sempre foi conduzida.

Neste sentido, a Lei Maior do nosso país que é a Lei da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º menciona o direito à vida como direito fundamental ao ser humano, sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, artigo 5º)

Contudo, Magalhães (2022) menciona no livro Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico que diante do ponto de vista da dignidade humana

viver é uma construção humana e deve ser definida por uma análise sistemática da qualidade de vida do ser humano.

Por sua vez, vários estudiosos procuram explicar o início da vida, mas não chegam a nenhuma definição desse direito. Desse modo, o autor Silva (2003) ressalta que a vida, no texto constitucional (1988) art. 5º, caput, não será considerada no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas a sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo vital, que se instaura com a concepção, transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. Silva (2003) comenta que o direito à vida está ligado ao direito à saúde que está previsto no CRFB/88 em seu artigo 196, o qual, deve ser conceituado não apenas levando em consideração seus aspectos materiais, como também, aspectos físicos, psíquicos e espirituais capazes de guiar o ser humano em sua coletividade. Assim, todas essas dimensões reunidas formam o conceito de vida e fundamentos da República Federativa do Brasil, assegurando assim, o direito a uma vida digna.

A autora Sztain (2002) no livro *Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido* menciona que é a favor da eutanásia no que se refere à autonomia do paciente, segundo ela, a eutanásia trata-se de um poder exercido com absoluta independência pelo sujeito, no entanto, para que essa autonomia traduza em manifestação da vontade do paciente, é necessário que ele tenha liberdade e privacidade, a fim de fazer valer sua livre vontade.

Não há como deixar de mencionar outro fator imprescindível que é o Código de Ética Médica, o qual, está ligado diretamente ao bem-estar do paciente, principalmente, na Resolução Conselho Federal de Medicina nº1931/2009 que contém normas que todo profissional da medicina deve seguir ao se tratar da eutanásia, assim como se encontra na resolução nº1.805/2006 concedendo ao médico, primeiro sendo autorizado pelo paciente ou seu responsável legal, limitar ou suspender tratamentos desnecessários que prolonguem a vida do doente em fase terminal. Neste sentido, merecem destaques os artigos 22,24,31 e 34:

É vedado ao médico:

Art.22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art.24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art.31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art.34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução CFM nº 2.217, 27 setembro de 2018)

Outro ponto que merece destaque é o valor e o respeito que o Código de Ética tem sobre os pacientes e seus familiares, assim como está explícito no capítulo V, artigo 36 “Abandonar paciente sob seus cuidados, só se for por motivo justo, comunicado ao paciente ou aos seus familiares, o médico não abandonará o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável e continuará a assisti-lo ainda que para cuidados paliativos”.

Por sua vez, o artigo 41 do Código de Ética proíbe o médico de antecipar a morte do paciente, ou seja, a prática da eutanásia

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Contudo, no capítulo I, inciso VI do Código de Ética, principalmente, no que se refere aos princípios fundamentais o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício e, em hipótese alguma, utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral ou permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

2.5 PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A EUTANÁSIA

O direito penal é composto de leis punitivas sob o comando do Estado, por sua vez, o ordenamento jurídico é baseado em constantes mudanças e inovações, como

ressalta o autor Félix (2006) a norma jurídica penal não pode ser aplicada sem levar em consideração o processo civilizatório e ao julgador, sem substituir-se ao legislador, sendo assim, é necessário conhecer o caso concreto com base nos parâmetros constitucionais. Portanto o Direito Penal e o Direito Constitucional devem estar em perfeita harmonia com a garantia e os direitos individuais. Sob esta ótica, o estudo referente à eutanásia será abordado nos princípios, direitos e garantias individuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

No livro eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico da autora Magalhães (2022) o aspecto material é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, do porquê considerar uma atitude como ato criminoso ou não, definindo assim, o crime como fato humano. Que de alguma maneira lesa ou expõe o perigo, diferente do aspecto formal que considera crime tudo aquilo que o legislador descrever sem levar em consideração suas causas e motivos para tais atitudes, ou seja, sem levar em consideração sua essência ou sua lesividade material que afronta o princípio constitucional da dignidade humana e o aspecto analítico que estabelece sob o jurídico os elementos estruturais do crime, causas e motivos relevantes para tais atitudes. Assim como menciona o autor Capez (2016, p.130) “a finalidade é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva seu raciocínio cuidadosamente, analisando todas as etapas.

Em pesquisa ao site da internet <https://www.significados.com.br/crime/> crime significa qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita. Criminal; que se relaciona com ações ilícitas, com infrações ou delitos: ato, crime. Neste sentido, para que uma ação possa ser considerada crime deverá passar por alguns critérios, ou seja, preencher os requisitos que a lei, a doutrina e a jurisprudência os determinam se não estiver em consonância com a Constituição Federal (1988), a Lei Maior que rege o Brasil, é considerado crime pelo ordenamento jurídico.

Assim, a prática da eutanásia no Brasil é considerado crime no ordenamento jurídico por não estar em consonância com a Constituição Federal (1988), previsto nos artigos 121 e 122 do Código Penal “crimes contra a pessoa, crimes contra a vida: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio” pois não está de acordo com os princípios constitucionais previsto no artigo 5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em se tratando de princípios constitucionais, é melhor compreender o que vem a ser princípio. Os princípios são considerados bases que norteiam todo ordenamento jurídico, que inserem experiências jurídicas, nas quais, são convertidas em elementos componentes do Direito, assim como constata o autor Nunes (2002, p.19) “Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. Ele é considerado como estrela máxima do universo ético-jurídico, que vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.” Sendo considerados diretrizes do sistema jurídico, a base de qualquer decisão no ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais são considerados alicerces e diretrizes de todo o sistema jurídico, os quais, devem ser obedecidos. Vale salientar que o autor Nunes (2002) menciona a importância aos princípios constitucionais como:

Aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.” (NUNES: 2002, p. 38 e 39)

Vale salientar que os princípios constitucionais podem ser divididos em princípios constitucionais políticos e os jurídicos, os princípios constitucionais estão nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal de 1988, sendo assim Princípios fundamentais para a vida, pois destaca a dignidade da pessoa humana, sendo assim elencado na Constituição Federal (1988) a Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (Constituição Federal, 1988, art.1º ao 4º)

Um dos princípios constitucionais de destaque neste trabalho sobre a eutanásia é o princípio da dignidade da pessoa humana e de acordo com o dicionário Aurélio dignidade significa qualidade de digno, honestidade, brio. Em se tratando da aprovação da eutanásia, a autora Diniz (2006, p.19) menciona que “a pessoa humana e a sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo assim, é considerado o valor maior sobre o avanço científico e tecnológico”.

No princípio da dignidade humana o ser humano é único e é considerado o centro do universo jurídico e sua garantia deve ser respeitada em amplitude pelo Estado, por isso, de acordo com esse princípio a prática da eutanásia é considerada crime prevista na Constituição Federal de 1988, nos artigos 121 e 122, mesmo que seja um assunto polêmico no século XXI que reflete opiniões contrárias tanto no parâmetro

jurídico quanto no aspecto religioso, no que se refere ao ordenamento jurídico a vida humana está em primeiro lugar e a morte é considerada como algo natural, que acontece para qualquer um, sem antecipar este momento.

O artigo 5º da Constituição Federal é completo no sentido de que a Lei Maior protege à vida, assim como constata a autora Rachel Sztajn (2002) a Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º, comenta sobre todos serem iguais perante a lei, têm direito inviolável à vida, à liberdade, à segurança. E acrescenta, no inciso X ao mesmo artigo o legislador de 1988 trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, um dos eixos a ser considerado já que o direito à intimidade e à vida privada, integrando o direito à honra, acompanham as pessoas durante sua vida de relação e que persistem após a morte.

Baseado assim no 5º artigo da Constituição Federal de 1988, a vida é um bem precioso, garantido por lei e mesmo em situação de morte, como no caso a eutanásia, não haverá esta permissão, assim como ressalta Luciana Russo (2009, p 91), “o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida. Tampouco pode ser renunciado pelo indivíduo”.

2.6 EUTANÁSIA E RELIGIÃO

As pessoas que frequentam uma religião representam no total de 92% da população brasileira, segundo os dados do censo do IBGE de 2010, está dividido em: 64,4% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2,0% de espíritas e 0,3 de religiões afrodescentes. A igreja católica não admite a prática da eutanásia, pois baseiam-se nos Dez Mandamentos e dos Regimentos Católicos, sendo assim, a vida é um bem precioso dado por Deus e só a Ele pertence.

A posição católica foi firmada pelo Papa Pio XII em 1956, quando mencionou que qualquer forma de eutanásia direta é considerada um crime para se acabar com a vida. A autora Santos (1992, p, 242) acrescenta “um dos princípios fundamentais da moral, natural e cristã é que o homem não é o senhor e proprietário da própria vida, mas somente usufrui dela e do seu corpo, como da sua existência”. Nas palavras da autora, subtende-se que Deus é o dono e responsável por cada vida e só Ele tem o direito de tirá-la.

O autor Nogueira (1995) ressalta que o II Concílio do Vaticano, através do Papa João Paulo II, condenou a eutanásia ao reafirmar que nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente. Sendo assim, a eutanásia é comparada ao suicídio, é reprovada, pois a vida pertence a Deus e não pode ser violada.

Nos estudos dos autores Sá&Moureira (2015) a igreja católica têm vários documentos que tratam do tema em questão e nesses há evidências que se opõem à eutanásia ativa direta, como também, à distanásia diferenciando assim, o matar e o deixar morrer, levando em conta que a natureza seguirá seu curso e nada poderá ser feito para salvar um paciente que se encontra em estado terminal.

O livro *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* a autora Magalhães (2022) ressalta que o catolicismo romano é a religião que mais estudou o assunto da eutanásia, deixando assim documentos acerca do tema, dentre esses está a Declaração sobre a eutanásia da Sagrada Congregação da Doutrina da Fé, proclamada em 05 de maio de 1980, no qual menciona que é necessário portanto dizer claramente em que sentido é usado o termo eutanásia no documento, sendo esse considerado uma ação ou omissão que por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. Dessa forma, a eutanásia situa-se portanto, ao nível das intenções e ao nível dos métodos empregados, sendo portanto, prática proibida, pois a vida é um dom divino.

Por sua vez, no livro *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* da autora Magalhães (2022) ressalta que o Cristianismo é a religião que se identifica com a população ocidental e a Bíblia Sagrada é considerado o livro mais lido do mundo. No ponto de vista da sociedade há alguns pontos que merecem destaques, sendo:

A religião em questão atribui posição de destaque ao ser humano, pois o homem foi feito pelo senhor da criação, criado à imagem de Deus, na qual, possui um lugar especial na criação, é um ser social criado para viver com Deus e em comunhão com os outros, no entanto, tem o livre arbítrio, possui o dom de distinguir entre o certo e o errado e caso, contrarie a vontade de Deus, cai no pecado. (MAGALHÃES, 2022, capítulo 2, pg.81)

De acordo com a crença do cristianismo citada anteriormente a vida é sagrada que não pode ser desfeita por ninguém, a não ser pelo próprio Deus, caso aconteça algo com a preciosidade da vida, caracteriza assim, homicídio ou suicídio como profanação divina.

Por sua vez, o Judaísmo é uma religião baseada em normas, em um conjunto de Leis que determinam a conduta das pessoas, denominado de Halacha, no qual significa caminho que norteia a vida e a cultura da população judaica. A legislação é composta por uma constituição de preceitos que vão desde a Torá, o Talmud, códigos de lei judaica aplicados em situações cotidianas e contemporâneas, consideradas como revelação de Deus para guiar seus fiéis. É dividida por três ramos, denominados: a ortodoxa, da reforma e conservadora, os quais, têm argumentos contrários ou a favor da prática da eutanásia.

Em estudos realizados no livro *Eutanásia: implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* da autora Magalhães (2022) em relação ao movimento Ortodoxo, o rabino David Bleich apresenta argumentos contrários à prática da eutanásia, salienta que “o homem não goza do direito de autodeterminação em relação às questões da vida e da morte” cabe a Deus decidir sobre essa questão. No movimento do ramo conservador, os rabinos Elliot Dorff e Avram Resner são contrários à prática da eutanásia; no entanto, ainda em destaque ao movimento conservador, o rabino Byron Sherwin se declara defensor da eutanásia, e acredita que diante de tantos sofrimentos incuráveis, a morte é considerada legítima defesa. No que se refere ao movimento de Reforma, a Conferência Central de Reforma dos Rabinos Americanos (CCAR) declara que o ser humano não tem o direito de propriedade sobre o próprio corpo, por isso, não tem autoridade para acabar com a vida de forma precoce, sendo assim, contrários à prática da eutanásia. Somente os rabinos do movimento Reforma Kravitz e Knobel são apoiadores da prática da eutanásia.

Desta forma, na religião Judaica, há divergência de opiniões quanto à prática da eutanásia, uns movimentos à favor e outros movimentos contra, pois consideram a vida como um bem precioso dado por Deus, a qual, não pode ser violada. Os médicos são vistos como servos de Deus, os quais, tem o poder da cura. Por sua vez, na opinião do autor Pessini (1999, p.92) “a eutanásia e o suicídio são fortemente reprovados pelos judeus, uma vez, que a vida pertence a Deus e não cabe ao homem dispor dela”.

Entretanto, na religião Islâmica a eutanásia também é considerada ilícita, mesmo que haja dor e agonia por parte do enfermo, pois as pessoas que pertencem a essa religião consideram que cada pessoa tem em sua vida lições, tarefas, deveres e punições a se cumprir e no pensar delas, quando se pratica a eutanásia está dando um livramento da pena para elas. Vale ressaltar que de acordo com a opinião do autor Nogueira (1995)

a posição islâmica em relação a eutanásia é que a vida, considerada sagrada é um bem de Deus, por isso, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido, é proibido, além de considerar o médico como um soldado da vida, os quais, não devem abreviar a vida do paciente.

Em contrapartida, a religião budista não atribui um caráter divino à vida, no qual, segundo o autor Pessini (1999) os preceitos e fundamentos éticos budistas não são vistos como uma ordem divina, mas como princípios racionais, os quais, contribuem ao bem-estar de si próprio e do outro.

A maior preocupação dos frequentadores da religião Budista, nos estudos da autora Magalhães (2022, p.72-73) “é preparar o ser humano para enfrentar a morte como algo natural da vida e baseia-se no princípio da impermanência, ou seja, a transformação universal de todos os seres e coisas”.

A religião budista é formada por cinco aspectos que dão formas à personalidade humana, sendo: vontade, atividade corporal, percepção, sensação e consciência, a qual, a pessoa pode fazer o que quiser com a própria vida, sendo, portanto, aceita a prática da eutanásia.

Em estudos realizados pelo autor Pessini (1999) sobre as religiões e a prática da eutanásia ressalta que os frequentadores da religião Testemunhas de Jeová consideram a eutanásia ativa como um assassinato, que além de violar a vida sagrada é sinônimo de morte piedosa sendo contrário a lei que o Criador instituiu.

Em continuidade ao tema em questão, o autor Pessini (2004) ressalta que os movimentos Pentecostais reconhecem que medidas de suporte artificial da vida podem ser oportunamente interrompidas em pacientes com doenças incuráveis, nos casos de doentes terminais e em estado de coma vegetativo. Demonstram assim, impugnação em relação ao suicídio assistido e à eutanásia ativa e o médico deve ficar ao lado do paciente até o último momento da sua vida.

Para a Igreja Reformada Presbiteriana não é necessário prolongar a vida ou o processo do morrer de uma pessoa que está gravemente doente e tem pouca ou nenhuma esperança de cura, porém, a vida não deve ser prolongada indevidamente por meios antinaturais e nem eliminada, pois para as pessoas que seguem essa doutrina, Deus ama seus fiéis e está ciente dos seus sofrimentos e das suas dores.

Igreja Metodista Unida - entende que toda pessoa tem o direito de morrer com dignidade, ser cuidada com carinho e sem esforço terapêutico que apenas prolongam

inevidentemente doenças terminais, simplesmente porque existe tecnologia disponível.

Os frequentadores das Igrejas Luteranas nos EUA é permitido a descontinuação de medidas de prorrogação da vida, sendo assim, permitido administrar narcóticos contra a dor, com a finalidade necessária de adiantar a morte.

Todavia, a doutrina da Igreja Ortodoxa Oriental reprovam o uso da eutanásia, pois constitui a ação deliberada de tirar a vida humana, aceitam a retirada de aparelhos artificiais, incentivam cuidados paliativos e orientam seus enfermos quanto ao final da vida.

As religiões afro-brasileiras são denominadas religiões de matriz africana, sendo assim crenças populares da população negra composta pelo candomblé, umbanda e quimbanda. São consideradas religiões de natureza ou ecológicas, como: energia das águas, do trovão, da mata e do vento, no qual, destaca que nos seus rituais há oferenda de animais para recuperar a saúde de um doente, mesmo sem perspectiva de tratamento curativo. Para os frequentadores dessa religião, o sangue é considerado uma forte fonte de energia, um real meio de mudança, de cura e salvação.

Em relação à morte, eles possuem uma perspectiva parecida com a do espiritismo Kardecista que a alma do corpo fica em volta do corpo durante sete dias e que o espírito fica sobre a cabeça do falecido observando os rituais mortuários realizados por suas famílias, no entanto, aceitam a morte cerebral e admitem a concepção de uma modalidade da eutanásia, sendo a ortotanásia, o qual, precisa ser confirmada a morte pelo pai de santo ou babalorixá, constatando que a alma não está mais no corpo, mesmo que o paciente esteja vivo por meio de respiradores artificiais.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho sobre a eutanásia que significa ato intencional de causar a morte de alguém que sofre de doenças incuráveis; suas classificações, sendo voluntária aquela em que a pessoa consciente expressa sua vontade de morrer, involuntária a família opta pela morte da pessoa, pois ela está inconsciente; ativa o médico antecipa o momento da morte do paciente que se encontra em estado terminal com algum medicamento ou injeção letal a pedido do enfermo; passiva quando há a interrupção do tratamento ou desligamento de aparelhos que mantém o enfermo vivo, para não mais prolongar seu sofrimento, causado geralmente pelo médico responsável pelo paciente e eutanásia de duplo efeito.

Como também suas modalidades sendo ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido, na qual, deparamos com discussões que geram polêmicas em toda a parte do mundo, dividindo dessa forma opiniões, principalmente, no âmbito jurídico e religioso pois a vida é um bem precioso de Deus que deve ser preservada até o último momento.

Mas será que prolongar a vida em meio a tanto sofrimento, choro e diante de uma doença incurável vale a pena, tendo a morte como a certeza evidente? Não é fácil, principalmente, quando se trata de uma pessoa querida.

Diante das análises dos livros: *Morrer dignamente aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer* da autora Anna Caramuru (2021), o livro *Eutanásia implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico* da autora Verônica Cristina (2022) e alguns casos de eutanásia em que o paciente expressa sua vontade de morrer foi possível constatar o quanto e o porquê a eutanásia e o suicídio assistido são motivos de conflitos de opiniões, pois nem todo país permite essas práticas, principalmente, o país Brasil, independente se o paciente está ou não está com uma doença incurável e mesmo que esteja sofrendo com dores insuportáveis que não aliviam e nem curam com nenhum medicamento.

Neste sentido, a análise do filme *Mar Adentro* e o livro *O Último Abraço*, história confirmada no Brasil, fatos reais de eutanásia, da realidade da velhice solitária no asilo e do suicídio assistido mexe com a emoção e faz refletir do quanto a vida é preciosa para viver e desfrutar de todos os momentos quando se tem saúde, porém, quando se fica debilitado, dependendo das outras pessoas, ou mesmo vivendo uma vida

em estado vegetativo, a solução para sanar com todo esse sofrimento é a morte; essa que por sua vez, demora para acontecer, gerando assim momentos de aflição e desespero aos familiares que acompanham esse ente querido, pois sabe do seu sofrimento e por conta própria, não tendo apoio das Leis, não pode fazer nada.

Mesmo estando no século XXI, vivendo no mundo globalizado na era da modernidade não há solução para essas duas práticas: eutanásia e suicídio assistido, pois não vão de acordo com os Mandamentos de Deus, nem com os Regimentos da Igreja Católica, como também, geram conflitos com a Constituição Federal (1988) no que se refere ao princípio constitucional dignidade humana da pessoa e o direito à vida, assim como consta no artigo 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, como também, ser considerado no Brasil como crime de homicídio privilegiado, estando assim evidente nos artigos 121 e 122 do Código Penal Brasileiro, podendo o praticante pela ação ser punido pela Lei e ficar até três de reclusão.

Indubitavelmente se a eutanásia fosse regulamentada no Brasil, as pessoas não mais iriam presas por praticar esse delito, acabando assim, com o sofrimento de parentes ou amigos que não terão outro fim senão a morte, no entanto, todavia nossa Constituição Federal (1988) priva a dignidade humana e não deixa brechas para outras conclusões e, por sua vez a religião católica que ainda predomina no país nunca permitirá tais atitudes, pois a vida é um dom de Deus e somente Ele pode tirá-la, dando descanso às pessoas com doenças incuráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2001.

AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BARBOSA-FOHRAMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano; MELO, Arthur Cezar Alves de. **Morte assistida e dignidade humana no direito alemão**. In: BARBOSA-FOHRAMANN, Ana Paula; VIVAS-TESSÓN, Inmaculada. **Cruzando Fronteiras: Perspectivas Transnacionais Interdisciplinares dos estudos de Deficiência**. Porto Alegre: Fi, 2020, p.271.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Bioética, 2001, vol. 8, nº 2.

BRANDALISE, Vitor Hugo. **O último abraço: uma história real sobre a eutanásia no Brasil**/Vitor Hugo Brandalise- 1ªed.Rio de Janeiro: Record, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.995, de 31 agosto de 2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**. [Internet]. Brasília: CFM; 2012 Disponível em: <http://bit.ly/207VBbw>. Acessado em fevereiro 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Artigos 121 e 122. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em fevereiro 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Disponível em: Acessado em: 20 março 2023.

BRASIL. Resolução CFM nº 1931/2009. **Aprova o código de ética médica**. Disponível em: Acessado em 20 março de 2023.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**. Revista Bioética, vol. 24, n.2, ISSN 1983-8042, 2016.

CAPELLARI, Mariana. **Mar adentro: reflexões sobre eutanásia, aborto e drogas**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br>. Mar-adentro-reflexões-sobre-eutanásia. Acessado em fevereiro 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006**. Brasília: CFM; 2006 Disponível em: <<http://bit.ly/1URTI3S>>. Acessado em março 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso 25 abril de 2023.

CONTAIFER, Juliana. **A eutanásia no Brasil** - Revista - Correio Braziliense Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br> 2016, a-eutanásia-no-Brasil. Acessado em março 2023.

DIAS, Roberto. **O Direito Fundamental à Morte Digna: uma visão constitucional da eutanásia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Eutanásia pode virar crime no Brasil, com pena de quatro anos de prisão**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com> > Brasil. Acessado em fevereiro 2023.

FÉLIX, Criziany Machado. **Eutanásia: reflexões jurídico- penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Porto Alegre, 2006.

FONSECA, J.J.S. **Metodologia da pesquisa científica**.Fortaleza:UEC,2002.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5º edição. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, A. B. **Eutanásia: Direito de matar ou direito de morrer?** Âmbito Jurídico. Rio Grande, 14 mar. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, 10ª ed. 2012**, ON-LINE, p. 578-579.

GOLDIN, José Roberto. **Eutanásia – Holanda.** UFRGS. Rio Grande do Sul. 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>. Acessado em fevereiro 2023.

GOLDIN, José Roberto. **Eutanásia – Uruguai.** Bioetic/UFRGS. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2IJUi2j>. Acessado em abril 2023.

CAPELLARI, Mariana. **Mar adentro: reflexões sobre eutanásia, aborto e drogas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br>. Acessado fevereiro 2023.

<https://www.significados.com.br/crime/>. Acessado 01/07/2023

KOVÁCS, Maria Julia. **Educação para a morte: desafio na formação de profissionais de saúde e educação.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

LEI 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/trancpre.htm_Goldim/1997-200>. Acessado em março 2023.

LOPES, A. C.; LIMA, C. A. S.; SANTORO, L. F. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte: Editora Atheneu, 2011.

MAGALHÃES, Verônica Cristina Ruchdeschel: **eutanásia implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico.** São Paulo: Fonte Editorial, 2022.

MATIAS, Adeline Garcia. **A Eutanásia e o Direito à morte digna à luz da Constituição.** 65f. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-penal-cp-art122_89956.html>. Acessado em março 2023.

MOLINARI, Mário (Jus Brasil). **Eutanásia: o que é e como funciona em outros países** - Politize! <https://www.politize.com.br> > eutanásia-o-que-e. Acessado em fevereiro 2023.

MOLINARI, Mário. **Eutanásia: análise dos países que permitem** <https://mariomolinari.jusbrasil.com.br>. <artigos> eutanásia-analise-dos-países que permitem. Acessado em fevereiro 2023.

NOGUEIRA, P. L. **Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento.** São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES. Luiz Antônio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PAMPLONA, Sheyla Sampaio. **Eutanásia: Ato de Generosidade ou Crime?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/sheyla-pamplona-eutanasia.pdf>. Acessado em fevereiro 2023.

PESSINI, Leo. **A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais (budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo)**, In: Bioética, v.7, n.1, Brasília, Conselho Federal de Medicina, 1999.

PESSINI, Leo. **Eutanásia por que abreviar a vida?** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal.** Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91.

SÁ, Maria de Fátima de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos.** 2ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade.** São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003 p.196.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido.** São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 578-579.

ANEXOS

As análises do filme *Mar Adentro* e do livro *O Último Abraço* evidenciam no seu enredo como ocorre a eutanásia e o suicídio assistido, compreender como os personagens sofrem à ponto de achar que a vida não tem mais sentido no estado em que se encontram, doentes, em estado vegetativo e dependendo dos outros, em várias situações adversas que o ser humano possa viver com dignidade e diante de tudo isso, a morte é a solução mais esperada. Destacando também casos de eutanásia em pacientes conscientes no momento da opção pela morte.

Como essas situações mexem com o emocional dos personagens e com a família, direta ou indiretamente proporcionando assim situações e atitudes desesperadoras com finais irreversíveis.

ANÁLISE DO FILME MAR ADENTRO

No site da internet <https://canalcienciascriminais.com.br/mar-adentro-reflexoes-sobre-eutanasia-aborto-e-drogas/> a autora Capellari ressalta que o filme *Mar adentro* propicia uma importante reflexão a respeito do direito (ou não) de uma pessoa com uma doença terminal ou de caráter incapacitante em dar fim à sua própria existência, pela chamada eutanásia, de modo a ter uma morte com dignidade. Um dos momentos mais fortes do filme é justamente no momento do diálogo entre Ramón, que advoga o direito a praticar a eutanásia, e um padre que também está numa condição incapacitante e que é contra o direito devido ao fato de que para ele a vida pertence somente a Deus.

O caso real de Ramón Sampedro nos instiga a pensar sobre a questão importante de se pessoas com determinadas doenças ou condições incapacitantes – e que, por causa disto, estejam passando por uma situação de grande sofrimento e provocando, por decorrência, sofrimento em seus familiares e amigos – poderiam ou não ter o direito legal de retirar a própria vida, contando com apoio para a execução desta decisão, nos casos em que estejam incapacitados fisicamente de fazerem isto por própria conta. No debate, foi lembrado que qualquer lei neste sentido, assim como ocorre na Suíça que permite a prática da eutanásia para casos em que há um grande sofrimento, deveria definir muito bem em que condições as pessoas poderiam advogar este direito legal,

para que não acabe existindo uma “indústria da morte” envolvendo cidadãos que já não são produtivos, por estarem idosos ou enfermos.

É um filme de longa-metragem, espanhol de aproximadamente duas horas de duração, gravado no ano de 2004, por franceses e italianos, é baseado em fatos reais e retrata a história de Ramón Sampedro, um marinheiro, o qual, depois de sofrer um acidente ao mergulhar, perdeu os movimentos dos quatro membros superiores e inferiores, não quis mais viver, querendo a todo custo dar fim a sua vida, perdendo o encantamento da vida, por depender das pessoas e se considerar um vegetal. Com os momentos percorridos no filme, certos desses, deixam nítidos que a vida só faz sentido quando podemos usufruí-la com saúde, caso contrário, deve ser inevitável.

Passou mais de vinte anos, sofrendo e se sentindo inútil, demonstrando a todo momento sua inconformidade com a vida nas condições em que ele se encontrava, momentos em que a Eutanásia dar fim à própria vida, já que estava sofrendo demais com uma doença incurável ou o suicídio assistido era evidente morrer com a ajuda de terceiros. Vale ressaltar que tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido que o autor Ramón queria praticar, uma vez que ele era espanhol, não condiz com a Constituição Federal de (1988) que trata da dignidade humana e muito menos com os Mandamentos e Regimentos a religião católica, pois se Deus deu-nos a vida, somente Ele pode tirá-la.

Inconformado com o fato de não poder tirar a própria vida na visão da justiça do momento e das Leis que regiam aquele país, ressaltando que a justiça demorou quatro anos para lhe dar respostas e essa por sua vez, negativa, pediu ajuda aos amigos, os quais, o ajudaram a arquitetar seu plano de morte, por deglutição de cianeto, produto ou melhor veneno muito utilizado nas plantações para eliminar pragas, sendo então conhecido como suicídio assistido. Na visão do autor Goldim (2004) o suicídio assistido acontece quando a pessoa pretende tirar a própria vida, mas como não consegue, pede ajuda a terceiros. Neste sentido, indubitavelmente, a vida é bela quando se pode vivê-la com saúde, sem precisar da ajuda das pessoas, podendo ir para onde quiser, caso contrário, a vida perde todo o seu encantamento e a morte é mais desejada.

ANÁLISE DO LIVRO O ÚLTIMO ABRAÇO

O livro o Último Abraço do autor Vitor Hugo Brandalise, publicado no ano de 2017 conta a história de um casal que estão juntos há mais de cinquenta anos, sendo:

Nelson Irineu e Neusa, sendo assim, necessário comentar sobre esse casal para compreender o enredo dessa história.

Nas páginas 17, 18 e 19 do livro há os seguintes relatos escritos pelo autor Vitor Hugo, sendo: “Nelson tinha vinte anos e trabalhava numa das fabricas da família Teperman nos anos de 1960, fabricando assentos de ônibus, cuja sede ficava na Vila Prudente a um quilometro da casa dos Golla e sua função era operador de prensas na estamparia. Numa sexta-feira do mesmo ano, o chefe da prensa convidou-o para o aniversário do filho. Surpreendeu-se ao ver na festa as meninas da costura. Foi também aquela morena e baixinha que ele observava no pátio da firma nos momentos de folga. Além das feições agradáveis da moça, o cabelo curto, liso e bem preto; os dentes da frente um pouco pronunciados, chamou-lhe a atenção algo em sua postura. Ela era pequena parecia tímida, mas mantinha porte ereto e a voz firme. Chamava-se Neusa, era a chefe da seção da costura da fábrica. No entanto, começaram a namorar na mesma semana.

Na página 22 o autor menciona que eles se casaram dia 26 de janeiro de 1967 na Igreja de Santo Emídio, a mesma em que Nelson fora batizado e crismado. Tiveram três filhos e viviam felizes.

No decorrer do livro, mas preciso na página 28 o autor ressalta que com “o primeiro AVC Neusa perdeu parte dos movimentos do corpo, todavia, não aceitava cadeiras rodas, nem muletas e nem mesmo a bengala de quatro pontos”. Iniciava a tristeza de Nelson, ver a esposa naquela situação e não poder fazer nada para aliviar o seu sofrimento. Neste contexto, na página 30 do livro o autor Vitor Hugo relata sua decepção, tristeza e agonia ao ver a esposa internada na Clínica Novo Lar após quatro anos do primeiro AVC e menciona “Nelson parecia acostumado ao ambiente do sanatório, às enfermeiras ao redor e as consultas com cardiologistas, fisioterapeutas e nutricionista”.

Na página 31 do livro em destaque, nota-se a opinião adversa que Nelson tinha sobre a velhice, nesse ponto ele era radical, achava que não valia a pena envelhecer: “ao ver um idoso deslocar-se na cadeira de rodas, ou mesmo um deficiente físico, meneava a cabeça em sinal de reprovação”. Surpreendia os interlocutores ao dizer que “eram pessoas sem serventia, que só ficam sofrendo”.

No contexto da história de acordo com os relatos do autor Vitor Hugo nota-se a piora de Neusa após o primeiro AVC e duas cirurgias que foi submetida a realizar, na

qual, foram necessárias várias sessões de fisioterapia, e todos esses fatos entristeciam cada vez mais seu esposo Nelson.

Após o segundo AVC Neusa ficou entevada, com tubo no nariz, língua paralisada no fundo da boca, braços inertes e gemendo de dor o tempo todo; vivendo quase em estado vegetativo e implorava com os olhos que a matassem. Ele não teve mais dúvidas em colocar seu plano em ação: dar fim a todo aquele sofrimento.

Nas páginas 85 à 87 do livro em destaque o autor Vitor Hugo (2017) menciona em detalhes os momentos principais do desfecho da morte de Neusa, sendo:

Havia três dias Nelson levava no bolso da calça o explosivo que preparava com a pólvora das bombas número quatro e um pedaço de tubo de aço que encontrava na oficina. Ultrapassou o portão verde da Novo Lar e pelo pouco que a dona da clínica pode ouvir, resmungou alguma coisa com a Michelli, a auxiliar de enfermagem que o barrava no portão. Depois seguiu no quarto três sem falar com ninguém. Nelson permaneceu ao lado do leito da esposa, como sempre fez por um período de nove meses. Ela apenas o observava. Teve a oportunidade de ficar sozinho no quarto com ela, tirou do bolso da calça folgada o tubo de aço cheio de pólvora. Acomodou-o sob o braço esquerdo de Neusa, no qual, julgou ficar o coração. Pegou a caixa de fósforo e acendeu o pávio. Deitou-se em cima da esposa. Abraçou-a como pode com o braço bom. Escutou o fogo consumindo o rastilho. Disse à mulher “agora vamos embora”. Fechou os olhos e esperou! (Livro O último abraço, p- 87)

Mas algo deu errado não aconteceu como o planejado por Nelson, Neusa morreu, parecia estar dormindo e Nelson apenas se machucou, foi levado às pressas para o hospital.

Na página 95 do livro O Último Abraço o autor descreve detalhes do que aconteceu com o Nelson após sua atitude desesperadora “na ambulância Nelson recebeu injeção de morfina e apagou. Quando acordou estava no hospital. Queria de qualquer forma dar fim à sua vida, pular da janela do quarto do hospital ou do banheiro”.

Em análises do ocorrido, na página 98 e 99 do livro há o relato do autor Hugo (2017) sobre o que aconteceu com Nelson diante do âmbito judicial, sendo:

Quando o caso chegou à Justiça, em 29 de setembro de 2014, dia seguinte da morte de Neusa, a prisão em flagrante de Nelson foi convertida em prisão preventiva. Tão logo saísse do hospital seria levado para uma penitenciária, ou na melhor das hipóteses, a um manicômio judiciário, locais que estão longe de ser considerados para idosos com pensamentos suicidas. Esperaria detido até ser julgado. Os advogados que assumiram o caso, apresentaram um prognóstico: Nelson tinha domicílio fixo e era réu primário, o que poderia convencer o juiz a responder o crime em liberdade, mas mesmo assim, eram poucos recursos por se tratar de crime de homicídio. Os filhos deveriam mostrar que Nelson amava sua esposa, mostrar que todas as suas atitudes naquele momento era pelo bem da esposa, teriam que produzir um atestado

de amor o mais rápido possível, com fotos ou momentos que evidenciassem isso. Foi tudo relatado com presença dos vizinhos, médicos, enfermeiros do hospital e parentes que acompanharam tantos momentos de amor e de alegria, além das fotos. (Livro O último abraço, p-99)

Na página 107 do livro a juíza pronunciou a seguinte decisão: “diante de várias provas atribuídas ao caso em questão, demonstram que em liberdade o réu não representará risco à sociedade, à lisura da instrução processual nem à futura aplicação da Lei Penal. Revogo pois, sua prisão preventiva”.

Nelson passou a ter consultas frequentes com médicos psicólogos e psiquiatras e não demonstrava estar arrependido do que fez, apenas lamentava, pois também queria morrer junto com sua esposa Neusa.

O autor Vitor Hugo (2017) ressaltou no livro em questão que no Brasil a liberdade para escolher a própria morte é incipiente. Apesar de haver avanços, como na Lei estadual 10.241 de 1999 que permite às pessoas do estado de São Paulo recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida, como também, outros avanços, indubitavelmente, a eutanásia e o suicídio assistido continuam sendo práticas proibidas no Brasil.

Nesse contexto, a análise que o autor pretendeu demonstrar neste livro O Último Abraço são os temas que estão presentes na sociedade contemporânea: a velhice solitária num asilo, o suicídio e a eutanásia para pôr fim a qualquer sofrimento.

Indubitavelmente, Nelson viveu momentos de desespero sempre que via a esposa Neusa num estado vegetativo, arquitetou plano de tirar a sua vida e a vida dela, praticando a eutanásia ativa, teve dó, compaixão e não tinha paz enquanto não colocasse o plano em ação. Será que vale a pena viver doente, num estado vegetativo, só tomando remédios que não demonstram nenhum alívio à dor e nenhuma solução para acabar com o sofrimento? Mas temos o poder de tirar a vida de uma pessoa em meio aos seus sofrimentos, mesmo que seja um familiar muito amado? São perguntas que muitas vezes não tem respostas, pois somos seres humanos movidos pela emoção.

ANÁLISE DE CASOS DE EUTANÁSIA EM PACIENTES CONSCIENTES NO MOMENTO DA OPÇÃO PELA MORTE

O autor Dworkin (2003) relata no seu livro “Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais” o caso da inglesa Lilian Boyes de setenta anos que sofria de

artrite reumatoide que lhe causava dores insuportáveis por todo o corpo, as quais não eram amenizadas por nenhum medicamento, vivia triste, desanimada e pensava em por fim a tanto sofrimento, por ser amiga de um médico há mais de uma década, pediu ajuda para que acabar com tanto sofrimento; ele acatou seu pedido, as suas súplicas e injetou dose letal de cloreto de potássio, a qual, levou-a à morte, aliviando e acabando com todo aquele sofrimento. Todavia, por ter cometido esse crime o médico sofreu algumas consequências pela sua prática de eutanásia, foi denunciado ao Conselho de Medicina e condenado a um ano de prisão, mas no entanto, sua sentença foi suspensa por ser ato ter sido considerado compaixão por uma amiga.

Nesse sentido, no Canadá aconteceu caso de eutanásia com Nancy B. de vinte e cinco anos de idade sofria da doença síndrome de Guillan Barré, na qual, paralisava do pescoço para baixo; estando nessa situação há mais de dois anos e meio num hospital, não tinha mais esperanças de melhora, olhava para as paredes e só assistia televisão. Em sua lucidez, cansada de sofrer, pediu autorização judicial para desligar o aparelho de respiração artificial, o juiz concordou, o aparelho foi desligado e ela teve morte digna.

Diante dos casos de eutanásia mencionados anteriormente em que o paciente está consciente e expressa sua decisão de morrer nos países em que essa prática é permitida, o autor Singer (2018, p.257) ressalta que “as pessoas devem viver suas vidas de acordo com suas próprias decisões, livres de qualquer tipo de interferência mesmo que optem por morrer, devem ser respeitadas, pois estão conscientes”.